

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2018, IMPETRADO PELA EMPRESA REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Do pedido:

A empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda solicitou, através do Expediente Administrativo nº 25677/2018, a impugnação do Edital Concorrência Pública nº 004/2018 – cujo objeto é a OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

Das alegações da requerente:

A impetrante questiona o instrumento convocatório e requer sua impugnação por alegar conter vícios em vários pontos do edital, mais precisamente:

Item 7.3.2. do edital – A empresa alega que a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração é restritiva e ilegal, onde feriria os artigos 3º e 30º da Lei 8666/93.

Item 14.1.2 do edital – A requerente alega que o edital é omissivo quanto a data limite para a apresentação da garantia de manutenção da proposta, já que na redação do referido item a data não foi transcrita na literalidade.

Item 8.3.1. do edital letra “c” – Alega não haver entendido a expressão “solidariedade” inserida no texto deste artigo, gerando confusão no edital.

Itens 3.3 do Termo de Referência e 5.1 da Minuta Contratual – A alegação aqui é de que há conflito dos itens citados, que falam do reajuste das tarifas de operação do sistema de ERP, para com o Decreto Municipal 4328/2017, o qual cita que o reajuste será anual.

Item 6.6. do Termo de Referência – Segundo a requerente este item está em conflito com o artigo 4º do Decreto Municipal 4328/2017, onde o primeiro fala em tolerância para o usuário do sistema ERP deslocar-se até o posto de venda de tickets ou até o agente da concessionária, enquanto que o segundo fala em não haver nenhum tipo de tolerância, gerando, assim, conflito de informações.

Item 9.2. do Termo de Referência e itens 1.3 e 2.2 da Planilha de cálculo tarifário – onde no primeiro está expresso o número mínimo de 10 equipamentos e nos demais respectivamente 30 e 36 equipamentos de vendas de tickets a serem disponibilizados no comércio, gerando confusão na composição real dos custos para aquisição de tais equipamentos.

Item 12 do Termo de Referência – Alega a requerente que o termo de referência não especifica quem é o responsável pela manutenção do Veículo com OCR, a Administração municipal ou a concessionária, visto que, segundo a requerente a Planilha de cálculo tarifário também é omissa neste ponto.

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

Planilha de cálculo tarifário – A requerente alega que desde o nome da referida planilha estão omissos ou em conflito com o edital e a Lei 8.666/93. Cita diversos cálculos e informações da planilha como insuficientes para a correta apresentação de proposta.

Item 14.1.6 da Minuta Contratual – A requerente alega que não está claro no referido item quem deverá arcar com os custos de auditoria externa anual, a concedente ou a concessionária e, no caso de ser a concessionária, este item deverá ser incluído na planilha de cálculo tarifário para composição dos custos operacionais.

Planilha de cálculo tarifário – Por fim, a requerente alega que desde o nome da referida planilha estão omissos ou em conflito com o edital e a Lei 8.666/93. Cita diversos cálculos e informações da planilha como insuficientes para a correta apresentação de proposta.

Da análise da Comissão de Licitação:

Salientamos que a empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda solicitou apresentou o atual Recurso Administrativo de Impugnação do edital de forma TEMPESTIVA conforme os prazos legais.

Para responder os questionamentos supracitados fez-se necessário solicitar à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito da prefeitura de Sapucaia do Sul que se manifestasse quanto às alegações da requerente. Esta Secretaria respondeu à solicitação de esclarecimento no dia 13/12/2018 através do secretário municipal gestor da pasta, Sr. Arno Leonhardt, que se manifestou no sentido de INDEFERIR todos os itens impugnados pela requerente, a comissão de licitação se pronuncia tomando por base a manifestação técnica, a qual está acostada aos autos do Expediente Administrativo 25677/2018 entre as folhas 20 e 33.

Item 7.3.2. do edital – Estamos falando de uma concessão pública a ser administrada pelo período inicial de dez (10) anos, podendo ser prorrogado para vinte (20) anos. A administração das operações vai desde serviços de recursos humanos até serviços de atendimento ao público e demonstrações e cálculos contábeis, o MÍNIMO que a Prefeitura de Sapucaia deve exigir de uma empresa capaz de administrar esta concessão é registro no CRA, está totalmente dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.666/93, pois trata-se nada mais nada menos do que a “atividade fim” de todo este processo licitatório/contratual, que é administrar uma concessão pública. Não há o que ser questionado aqui, a comissão de licitação acompanha o parecer técnico.

Item 14.1.2 do edital – Está claro que o que ocorreu aqui foi um simples erro de digitação que em nada prejudica o licitante para formulação de sua proposta, já que no mesmo item está clara e expressa que o depósito da garantia deverá ser feito na Secretaria Municipal da Fazenda de Sapucaia do Sul em até dois (02) dias úteis anteriores a data de abertura das propostas, ou seja, até 19/12/2018. Um simples questionamento teria resolvido esta questão não sendo cabível solicitar impugnação por este motivo.

Item 8.3.1. do edital letra “c” – A redação do item em questão é demasiadamente clara e não permite a menor dúvida: *c) CATÁLOGOS OFICIAIS DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO E SISTEMA DE INFORMÁTICA, informando as características técnicas pertinentes ao objeto solicitado, bem como todas as características de sistema “online” que serão disponibilizadas bem como solidariedade do detentor do mesmo com a licitante.*

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

Está claro que o termo solidariedade se refere ao tipo de relação que o detentor dos direitos sobre o software tem com o licitante: se é desenvolvido pelo próprio, se é comprado, se é alugado, se é software livre, se é cedido, etc. etc. etc. É obrigação do licitante fornecer esta informação para que não haja dúvidas quanto a diversas questões, tais como direitos autorais e responsabilidade por suposto uso indevido, entre outras. A comissão de licitação acompanha o parecer técnico pelo indeferimento.

Itens 3.3 do Termo de Referência e 5.1 da Minuta Contratual – Não há confusão alguma, os itens do Termo de Referência e da Minuta Contratual são claros e complementares, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto Municipal 4328/2017 corrobora o que está determinado na Minuta Contratual: *“A tarifa deverá ser reajustada anualmente, de conformidade com o previsto no Contrato de Concessão”*. A Minuta Contratual é o contrato de concessão na forma de edital, não há que ser discutido aqui. A comissão acompanha o parecer técnico.

Item 6.6. do Termo de Referência – O decreto municipal fala em tolerância quanto à operação do sistema, o que entendemos por não admitir gratuidade fora dos parâmetros estabelecidos, por exemplo, estacionar em vaga comum e alegar não possuir dinheiro, a “tolerância” a que o Termo de Referência sugere é nada mais do que o tempo necessário para a aquisição do ticket de estacionamento, trata-se única e tão somente de um ajuste operacional que em nada influi na proposta a ser apresentada pelo licitante. A comissão de licitação acompanha o parecer técnico.

Item 9.2. do Termo de Referência e itens 1.3 e 2.2 da Planilha de cálculo tarifário – Aqui parece ter havido uma confusão por parte do impugnante: o item 9.2 do Termo de Referência fala em “número mínimo”, o que não deixa margem para dúvidas, trata-se do número mínimo deste tipo de equipamento necessários para a operação do sistema de ERP. Já o item 1.3 da Planilha de cálculo tarifário aponta a estimativa de 30 VAGAS para cada equipamento deste tipo; e o item 2.2 da mesma Planilha faz uma ESTIMATIVA do número de 36 PDVs (pontos de venda fixos).

A requerente não leu com atenção os itens supracitados, os mesmos não abrem margem para dúvidas. A Comissão acompanha o relatório técnico.

Item 12 do Termo de Referência – Mesmo não considerando necessário, achamos adequado responder este questionamento para que não recaiam dúvidas sobre este processo licitatório de nenhuma ordem. É óbvio que todos os custos com pessoal, equipamentos, depreciações e todos os demais custos da implementação e operação do sistema de ERP serão de exclusiva competência da licitante/concessionária, caso contrário seria preciso ocorrer um processo licitatório e um contrato de concessão? Este questionamento deveria ter sido evitado, a Comissão de Licitação acompanha o parecer técnico.

Item 14.1.6 da Minuta Contratual –Repetimos a resposta do item anterior.

Planilha de cálculo tarifário – A Comissão de Licitação acompanha de forma total o parecer técnico. A planilha em questão e o termo de referência foi elaborada por profissionais técnicos dos quadros da municipalidade, com base em amplo estudo e projeto básico contratado junto à empresa **Edson Marchioro Arquitetura Urbanismo e Engenharia S/S**, o que não permite à esta comissão questionar a competência destes renomados e ilibados profissionais. Ademais, é nítido que a referida planilha trabalha em muitos de seus cálculos com estimativas, pois é um serviço único, com especificidades ainda desconhecidas até a real implantação do sistema de

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

ERP, como por exemplo a possibilidade de ocupação menor das vagas inicialmente oferecidas à concessionária e a possibilidade de ampliação do número de vagas, portanto, não há questionamento real aqui.

Está claro para esta Comissão de Licitações que o edital de concorrência pública nº 04/2018 traz exigências mínimas e legais para os possíveis interessados em operar a concessão pública de estacionamento rotativo pago. Esta peça impugnatória foi devidamente respondida, embora a ampla maioria dos questionamentos serem desnecessários e com finalidade duvidosa, visto que a requerente sequer solicitou esclarecimentos prévios. A comissão de licitação da Prefeitura de Sapucaia do Sul entende que o processo licitatório deve estar sempre permeado pela idéia fundamental de maior vantagem para a administração pública e, conseqüentemente, para a coletividade. Nas palavras da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (...) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público”, e “as normas de direito público, embora protejam reflexivamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo”. “o Direito deixou de ser apenas instrumento de garantia dos direitos do indivíduo e passou a ser visto como meio para consecução da justiça social, do bem comum, do bem-estar social”. DI PIETRO, pp.82-83.

A idéia de promover o bem comum e de sobrepor o interesse público sobre o interesse privado se torna ainda mais necessária quando falamos de um serviço que foi considerado necessário para a população, inclusive com a realização de pesquisa de opinião pública durante a formulação do projeto básico, com audiência pública registrada em Ata e com todas as justificativas e apresentações realizadas tanto pelo escritório de arquitetura e urbanismo e engenharia Edson Marquioro S/S, desta forma, como poderia a administração pública não exigir garantias mínimas de que os serviços por ela contratados sejam plenamente cumpridos? Não seria um risco extremo permitir que empresas sem as mínimas condições realizassem serviços de tamanha complexidade técnica e por tempo tão prolongado sem pelo menos garantir que terá disponível os equipamentos e pessoal necessários para tal?

Ainda há de se levar em conta que a reiterada manifestação da requerente pela suspensão ou anulação do certame é descabida, visto que segundo a própria lei de licitações não prevê em seu artigo 41:

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em

PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL -RS

Av. Leônidas de Souza, 1289 - Rio Grande do Sul - Brasil - CEP: 93210-140

CNPJ: 88185020/0001-25 - Fone: (051) 3451-8000

que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Da decisão da Comissão de Licitação:

Considerando o exposto, com base especialmente na informação do Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sapucaia do Sul decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação do edital de Concorrência Pública nº 004/2018, devendo o mesmo ser mantido com seus procedimentos e datas originais. Os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral para análise e parecer da impugnação e sua resposta e, após, retornados à Comissão de Licitação para dar continuidade aos atos do certame.

Sapucaia do Sul, 18 de dezembro de 2018.

Aline da Silva Jacques
Presidente Substituta CPL – Mat 7189

Laís Soares Dias
Membro CPL – Mat 7674

Lilia Maria Saraiva Costa
Membro CPL – Mat 91670